

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



Projeto de Lei nº 10/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE I Projeto Nº 10 / 2013		wakwa a constituicão (do Serviço de Inspeção Municipal e
		edimentos de inspeção em produtos de orige	o Sanitária em estabelecimentos que em animal e dá outras providências, IA.
Em 18 1 13	12013 produz	nicípio de Estreito – M	IA.
	6 0	75 (*) 15 (*) 15 (*)	

A Câmara de Vereadores do Município de Estreito decreta:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização, no Município de Estreito, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e da outras providências. Parágrafo único - Esta Lei está conformidade á Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamento o Sistema Unificado de Atenção á Sanidade Agropecuária (Suasa).

- Artigo 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.
- § 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
- I entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.
- § 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Leia a inspeção será executada de forma periódica.
- I os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, (órgão municipal de agricultura), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.
- § 3º A inspeção sanitária se dará:
- I nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II nas propriedades rurais fornecedoras de matérias primas de origem animal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de



CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



problemas sanitárias apurados na matéria - prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Estreito a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Artigo 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores de cadeia produtiva, estabelecentrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo 4º - Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento (órgão) de Agricultura do Município de Estreito poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Maranhão e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único - Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária (órgão) da Saúde do Município de Estreito, incluindo restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária desenvolvidas em sintonia, evitando - se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único - Entende - se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados elaborados,



CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de

A) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinado o abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carne por mês.

B) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, eqüinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

C) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados á agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com

produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.

D) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes

E) Estabelecimentos de ovos - destinados á recepção e acondicionamento de ovos,

com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

F) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado á recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

G) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente regulamento destinados á recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Artigo 7º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento (órgão) de Agricultura e da Vigilância Sanitária (órgão) Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informação sobre inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 8º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento (órgão municipal de agricultura);



CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que se enquadram na resolução do CONONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem á instalação do estabelecimento.

 ${f V}$ – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária estabelecimentos. Próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

- \S 1° Tratando se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsáveis ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.
- § 2º Tratando se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.
- Artigo 9º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas á fabricação de produtos de origem anima, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



Artigo 10° - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer ás condições de higiene necessárias á boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo ás normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 11º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade inocuidade.

Artigo 12º - A matéria – prima, os animais, produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portaria especifica.

Artigo 13º - Serão editadas normas especificas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Artigo 14º - Os recursos financeiros necessários a implementação da presente Lei e do serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento (órgão) Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município de Estreito.

Artigo 15º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento (órgão) de Agricultura, após debatidos no Conselho de Inspeção Sanitária.

Artigo 16º - Ficam revogadas as disposições a esta Lei.

Artigo 17º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Estreito, aos 18 dias do mês de Novembro de 2013.

> Junior Rezende eador